

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Cria a Zona Franca dos Pampas e o Fundo Pampa.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca dos Pampas e o Fundo Pampa, com o objetivo de desenvolver o estado do Rio Grande do Sul e fomentar o desenvolvimento nacional.

**CAPÍTULO II**  
**DA ZONA FRANCA DOS PAMPAS**

**Seção I**

**Definições Gerais**

Art. 2º Fica instituída a Zona Franca dos Pampas (ZFP), localizada no estado do Rio Grande do Sul, abrangendo a região dos Pampas e os municípios limítrofes, destinada à promoção do desenvolvimento



\* C D 2 5 7 1 4 7 7 9 1 2 0 0 \*

industrial, agropecuário e de serviços, bem como à revitalização e dinamização da economia local.

Parágrafo único. A Zona Franca dos Pampas é constituída pelas seguintes sub-regiões e Municípios:

I – Sub-Região da Campanha: Bagé, Caçapava do Sul, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra e Lavras do Sul;

II – Sub-Região Central: Agudo, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Sêca, Santa Maria, Santiago, São Francisco de Assis, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi, Tupanciretã, Unistalda e Vila Nova do Sul;

III – Sub-Região Centro-Sul: Arambaré, Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Butiá, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Chuvisca, Dom Feliciano, Mariana Pimentel, Minas do Leão, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana e Tapes;

IV – Sub-Região Fronteira Oeste: Alegrete, Barra do Quaraí, Itaqui, Maçambará, Manoel Viana, Quaraí, Rosário do Sul, Sant'Ana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana;

V – Sub-Região Litoral: Capivari do Sul, Mostardas e Palmares do Sul;

VI – Sub-Região Vale do Rio Pardo: Candelária, Encruzilhada do Sul, General Câmara, Pântano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Vale do Sol e Vale Verde.

VII – Sub-Região Sul: Amaral Ferrador, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuí, Cristal, Herval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Tavares e Turuçu.



\* C D 2 5 7 1 4 7 7 9 1 2 0 0 \*

Art. 3º A ZFP objetiva estabelecer regiões de desenvolvimento industrial, comercial, de inovação e agropecuário abrangendo a região dos Pampas e os municípios limítrofes com agregação de valor e geração de emprego e renda, bem como a integração da economia brasileira e do Brasil com Estados Partes e Estados Associados do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e outras economias em desenvolvimento e desenvolvidas.

Art. 4º São objetivos específicos da ZFP:

I – estabelecer modelo de desenvolvimento regional inovador e sustentável e a geração de emprego e renda;

II – promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do RS;

III – atrair investidores nacionais e estrangeiros e apoiar o empreendedorismo local;

IV – integrar Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) do RS para a realização de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) local na ZFP;

V – priorizar políticas públicas de inclusão, diversidade e sustentabilidade de toda cadeia de produção;

VI – constituir celeiro mundial de produção de alimentos contra a fome do planeta;

VII – respeitar as diversidades e o compromisso para melhoria da qualidade de vida das comunidades;

VIII – buscar o superávit da balança comercial brasileira nas áreas de atuação;

IX – adotar mecanismos de produção limpa e de menor impactos ao planeta;

X – interligar mercados, por meio da agregação de valor, da aproximação de pessoas e da transferência de tecnologias.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da ZF



\* C D 2 5 7 1 4 7 7 9 1 2 0 0 \*

## Seção II

### Benefícios Fiscais

**Art. 6º** A ZFP é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais e contemplará o Estado do Rio Grande do Sul, nos municípios de que dispõe o parágrafo único do art.2º desta Lei.

**§ 1º** A fruição dos benefícios de que dispõe esta Seção está sujeita ao atendimento de processo produtivo básico, definido como o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento produtivo, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

**§ 2º** O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos considerando os objetivos dos arts. 3º e 4º e a agregação de valor e incorporação de tecnologia locais, bem como a geração de emprego e renda e de ligações produtivas com a economia do Rio Grande do Sul e nacional.

**Art. 7º** A entrada de insumos estrangeiros na ZFP destinados à industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, à agropecuária, à pesca, à instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e à estocagem para reexportação dar-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção se atendidas essas finalidades e o requisito do art. 6º desta Lei, excetuando-se os insumos com similar nacional.

**Art. 8º** Os produtos industrializados na ZFP estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, em conformidade com o § 1º deste artigo, atendidas as finalidades e requisitos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

**§ 1º** O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:



\* C D 2 5 7 1 4 7 7 9 1 2 0 0 \*

I – no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II – no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º A exigibilidade do Imposto sobre Importação de que trata o *caput* deste artigo abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na ZFP.

Art. 9º Estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos industrializados na ZFP, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização no restante do Território Nacional, atendidas finalidades e requisitos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ZFP, quando destinados às finalidades e cumpridos os requisitos dos arts. 6º e 7º desta Lei, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 11. A entrada de mercadorias estrangeiras na ZFP dar-se-á com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), que será convertida em isenção, atendidas as finalidades e requisitos dos arts. 6º e 7º desta Lei.



\* C D 2 5 7 1 4 7 7 9 1 2 0 0 \*

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo se aplicará também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na ZFP para utilização no processo produtivo na região, salvo se houver similar nacional:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

II – de bens a serem empregados na elaboração dos produtos de que trata o inciso I deste parágrafo único; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação.

Art. 12. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas de venda, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFP, de produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ZFP, quando atendidas as finalidades e requisitos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 13. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na ZFP, quando atendidas as finalidades e requisitos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 14. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica com sede, funcionamento e atividade produtiva na ZFP decorrente da venda de produção própria, quer se destine ao seu consumo interno, quer se destine à comercialização no restante do território nacional.

Art. 15. As mercadorias de origem estrangeira estocadas na ZFP, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do



\* C D 2 5 7 1 4 7 7 9 1 2 0 0 \*

território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os tributos de uma importação do exterior.

Art. 16. As pessoas jurídicas com sede, funcionamento e atividade industrial na ZFP poderão realizar dedução de até 30% (trinta por cento) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que deverá ser destinada a investimentos em expansão da capacidade produtiva na ZFP, condicionada à geração de empregos na região e atendidas as finalidades e requisitos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

### CAPÍTULO III DO FUNDO PAMPA

Art. 17. Fica criado o Fundo Pampa, de natureza contábil, administrado pelo Poder Executivo federal, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e para financiamento de empreendimentos que visem ao desenvolvimento, segundo os objetivos, finalidades e requisitos desta Lei, das atividades produtivas situadas na ZFP.

Art. 18. Constituem recursos do Fundo Pampa:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;



\* C D 2 5 7 1 4 7 7 9 1 2 0 0 \*

VIII – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e

IX – recursos de outras fontes.

Art. 19. Os recursos do Fundo Pampa serão aplicados em apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável, conforme regulamento.

Art. 20. O Fundo Pampa terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo estabelecerá metas com respeito aos objetivos de que dispõem os arts. 3º e 4º desta Lei e especialmente sobre a agregação de valor, a geração de emprego e renda, a incorporação de tecnologia locais e as ligações produtivas com a economia do Rio Grande do Sul e nacional.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive com respeito a benefícios, processo produtivo básico e indicadores para acompanhamento das medidas previstas.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará semestralmente ao Congresso Nacional relatório de acompanhamento das atividades, benefícios e impactos da ZFP.

Art. 23. As isenções e os benefícios fiscais vigentes na ZFP serão mantidos pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja



\* C D 2 5 7 1 4 7 7 9 1 2 0 0 \*

apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul enfrenta, nos últimos anos, um quadro de extrema vulnerabilidade decorrente da ocorrência de desastres climáticos de grande magnitude, manifestados tanto em enchentes quanto em estiagens severas e recorrentes. Esses fenômenos impactaram diretamente a produção agropecuária, a infraestrutura logística, o setor industrial e o equilíbrio socioeconômico da região.

A esse cenário adverso somaram-se os efeitos da pandemia, que agravaram a retração da atividade econômica, acarretaram o fechamento de unidades produtivas e acentuaram a evasão de mão de obra qualificada. Observa-se, ainda, a migração de jovens em busca de melhores oportunidades em outros centros e o fenômeno da inversão demográfica, caracterizado pela redução da taxa de natalidade em relação à mortalidade, com reflexos na sustentabilidade previdenciária e no dinamismo do mercado de trabalho.

Adicionalmente, a recente majoração tributária, denominada “tarifaço”, elevou o custo de produção, reduziu a competitividade das empresas e ampliou os desafios enfrentados pelo setor produtivo gaúcho, em um contexto de contínua necessidade de reconstrução.

Diante desse quadro, a instituição de uma Zona Franca no Estado do Rio Grande do Sul configura-se como medida de política pública em conformidade com os objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da Constituição Federal, especialmente no que se refere à redução das desigualdades regionais e à promoção do desenvolvimento nacional.

Trata-se de instrumento de política de desenvolvimento econômico e industrial alinhado aos princípios constitucionais da ordem



\* C D 2 5 7 1 4 7 7 9 1 2 0 0 \*

econômica (art. 170 da CF/88), em especial à valorização do trabalho humano, à livre iniciativa, à função social da atividade econômica e à busca pelo pleno emprego.

Além disso, a proposta está em sintonia com a necessidade estratégica de o Brasil avançar na transformação de matéria-prima em produto manufaturado, agregando valor à produção nacional. Tal diretriz amplia a competitividade do parque industrial, reduz a dependência de exportações primárias e fortalece a inserção do País nas cadeias globais de valor.

A criação da Zona Franca permitirá a concessão de incentivos fiscais e a instituição de condições especiais de comércio exterior, favorecendo a atração de investimentos, a modernização tecnológica, a diversificação da matriz produtiva e a geração de emprego e renda. A medida contribuirá de forma decisiva não apenas para o processo de recuperação do Rio Grande do Sul, mas também para o fortalecimento da indústria brasileira e para a dinamização da economia nacional, em consonância com os princípios constitucionais e com os interesses estratégicos do País.

Sala das Sessões, em                    de agosto de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH



\* C D 2 5 7 1 4 7 7 9 1 2 0 0 \*